



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 309/2012**

Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista, de estabelecimentos e outras atividades, no feriado de 12 de junho de 2014 estabelecido pela Lei nº 15.996, de 23 de maio de 2014, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O funcionamento do comércio varejista, de estabelecimentos e atividades no feriado de 12 de junho de 2014, estabelecido pela Lei 15.996, de 23 de maio de 2014 atenderá ao disposto nesta lei.

Art.º 2º O § 2º do art. 1º da Lei 15.996, de 23 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Não haverá feriado para serviços e atividades essenciais definidos no art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que deverão funcionar regularmente" (N.R.).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Vereador Alfredinho

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/06/2014, p. 190

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

### **PARECER CONJUNTO Nº 785/2014 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0309/12.**

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0309/12, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre diretrizes e o funcionamento do comércio varejista nos domingos

O Substitutivo altera a proposta original para disciplinar o funcionamento do comércio varejista, de estabelecimentos e atividades apenas em relação ao feriado de 12 de junho de 2014, por meio da alteração do § 2º do art. 1º da Lei nº 15.966/14, que instituiu referido feriado.

O Substitutivo reúne condições para ser aprovado, consoante será demonstrado.

Com efeito, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, encontrando fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica.

O substitutivo insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, e encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município, dada à necessidade de proteção do interesse social.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre a disciplina das atividades econômicas no território municipal, a Lei Orgânica de São Paulo, também na proteção do interesse local, estabelece que:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;..."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (in "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, Malheiros Ed., pág. 505).

Especificamente com relação à fixação de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal já reiterou que o Município é competente para dispor sobre o assunto, entendimento que restou consolidado na Súmula nº 645, daquela Corte:

"É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial."

Ante o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, razão pela qual se manifesta

**FAVORAVELMENTE** ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 05/06/2014.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Arselino Tatto - PT

Goulart - PSD

Conte Lopes - PTB

George Hato - PMDB

Juliana Cardoso - PT

Marcos Belizário - PV

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,  
LAZER E GASTRONOMIA

Senival Moura - PT

Ari Friedenbach - PROS

Atílio Francisco - PRB

Patrícia Bezerra - PSDB

Reis - PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura - PSDB

Donato - PT

Alfredinho - PT

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2014, p. 125

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).